

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

## **A PROVA TESTEMUNHAL NO ÂMBITO DA FASE INQUISITIVA: A TESTEMUNHA SIGILOSA E O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AOS AUTOS <sup>1</sup>**

orientador<sup>2</sup> Thiago Andrade Santos  
Anisio André Archanjo dos santos<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A instrução probatória dos autos do inquérito policial perpassa por mazelas atinentes à prova testemunhal, quando revestida do instituto da sigilosidade em embate ao livre acesso aos autos, prerrogativa profissional atribuída ao procurador devidamente constituído do investigado. Doutrina processualista disserta quanto às causas e consequências concernentes ao conflito entre os institutos, bem como sobre soluções viáveis ao embate de interesses, preceitos e princípios referentes à questão.

### **1 INTRODUÇÃO**

A instrução probatória dos autos do inquérito que apura crimes dolosos contra a vida – procedimento especial competente ao Tribunal Popular do Júri, na forma tentada ou consumada, quando prolatada sentença de Pronúncia – é frequentemente composta pela prova testemunhal, sobretudo quando instruída por declarações prestadas por testemunhas oculares ou pela própria vítima, nos casos de tentativa.

As declarações prestadas na fase inquisitivo, para se convalidarem suficientes às etapas processuais consequentes, iniciadas com a denúncia, devem, necessariamente, ser confirmadas em juízo, nas audiências de instrução e julgamento, quando ocorre a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

A mesma necessidade de enfoque verifica-se no que concernem as testemunhas sigilosas, pois a própria condição de sê-la pressupõe razões

---

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado da pesquisa realizada no Programa Interdisciplinar de Capacitação Discente do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, Unidade Serra ES.

<sup>2</sup> Mestre em política públicas, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Batista de Vitória. Graduado em Direito pela Faculdade Batista de Vitória, Docente Permanente da Escola do Servidor Público do Espírito Santo (ESESP, 2014). Professor das Disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal da Rede Doctum de Ensino (Instituto Ensinar Brasil). Professor do Programa de Pós Graduação do Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV).

<sup>3</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino - Unidade Serra. Pesquisadora do Discente do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Unidade Serra

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

temerárias, receosas, cautelosas, que a legislação penal extravagante tratou de disciplinar nos termos da Lei nº. 9.807 de 1999. Entretanto, ainda que revestidas de sigilo, a requerimento próprio, parte significativa dessas testemunhas retratam, em juízo, as declarações prestadas na esfera inquisitiva, perante a Autoridade Policial, aduzindo, para tanto, coação física ou moral por parte da própria Autoridade ou de seus subordinados; outras se recusam a depor ou negam dados qualificadores após prestarem depoimento.

A prerrogativa profissional do livre acesso aos autos, diretriz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está respaldada e assegurada pelo art. 7º da Lei 8.906/94 e pela súmula 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo a redação dos quais é permitido o livre acesso aos autos de qualquer natureza ao procurador devidamente constituído, ressalvando o §1º daquela lei restrições que a súmula não descreveu.

Ainda que, a priori, consoante parcela da doutrina e da jurisprudência, a contraditória e ampla defesa não é efetivamente aplicada na fase preparatória, justamente por sua característica inquisitiva que atribui às diligências necessárias à elucidação do caso o caráter independente quanto à anuência ou concordância do investigado, o objetivo de reunir os elementos de composição e convalidação do conjunto probatório, imprescindíveis à fase seguinte, iniciada com o oferecimento da denúncia ou da queixa, possibilita o acesso das informações já documentadas, nos liames da defesa.

Contudo, descrições e dados qualificadores de testemunhas, mesmo sigilosas, compõem o conjunto probatório já instruído e documentado nos autos cujo procurador tem acesso. Em infelizes e frequentes casos, há o repasse dessas informações aos constituintes, que as utilizam em benefício próprio e em sacrifício dos preceitos da justiça, da verdade real e do processo legal.

Desse modo, doutrina processualista, atualmente, disserta quanto às causas e consequências atinentes ao conflito entre os institutos da sigilosidade e do livre acesso aos autos, bem como as soluções viáveis ao embate de interesses, preceitos e princípios atinentes à discussão.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL**

## 2.1 Conceito

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato temo juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2016).

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. Tornai fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirmar, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação” (*Compêndio de processo penal*, t. I, p. 39).

Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual. (Aurylopez).

Segundo doutrina amplamente difundida, inquérito policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório. Essas supostas particularidades não resistem a um exame mais minucioso.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Considerando o texto atual do art. 10 do Código de Processo Penal (que não foi alterado pela nova lei), o prazo de 10 dias para o encerramento do inquérito policial é contado a partir do recolhimento e formalização do auto de prisão em flagrante (art. 304, CPP) e, posteriormente, com a eventual conversão para prisão preventiva, inicia-se novo prazo a contar do dia em que "se executar a ordem de prisão" preventiva.

## **2.2 CARACTERÍSTICA**

Ser realizado pela Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal). A presidência do inquérito fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia ou da Polícia Federal) que, para a realização das diligências, é auxiliado por investigadores de polícia, escrivães, agentes policiais etc.

Caráter inquisitivo. O inquérito é um procedimento investigatório em cujo tramitar não vigora o princípio do contraditório que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, só existe após o início efetivo da ação penal, quando já formalizada uma acusação admitida pelo Estado-juiz. A propósito: "Sendo a sindicância ou o inquérito simples procedimento de aferição da procedência ou não da notícia-crime incabível reclamar contraditório de provas por conta do direito à ampla defesa" (STJ — RHC 4.145-5 — Rel. Min. Edson Vidigal — RT 718/481).

Caráter sigiloso. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Penal, "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". Resta claro, pela leitura do dispositivo, que sua finalidade é a de evitar que a publicidade em relação às provas colhidas ou àquelas que a autoridade pretende obter prejudique a apuração do ilícito.

É escrito. Todos os atos do inquérito devem ser reduzidos a termo para que haja segurança em relação ao seu conteúdo.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

É o que diz a regra do art. 9º do Código de Processo Penal, de modo que não se admite, por ora, que o delegado se limite a filmar os depoimentos e encaminhar cópia das gravações ao Ministério Público. Segundo o art. 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

É dispensável. A existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. Ora, como a finalidade do inquérito é justamente colher indícios, torna-se desnecessária sua instauração quando o titular da ação já possui peças que permitam sua imediata propositura.

Segundo o art. 12 do CPP “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”

No Brasil, cabe destacar a existência de um instrumento processual penal chamado. Termo Circunstanciado (TC) ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que se configura como um substituto do Inquérito policial quando da ocorrência das chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo ou lesivo.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

### 3 SIGILO VERSUS LIVRE ACESSO AOS AUTOS

Quanto à característica da sigilosidade, bem disserta Nucci (2006, pág. 238):

As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. É certo que, inexistindo inconvenientes à “elucidação do fato” ou ao “interesse da sociedade”, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito. Tal situação é relativamente comum em se tratando de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação ou mesmo do ofendido ou seu procurador. Assim, também não é incomum que o delegado, pretendendo deixar claro que aquela específica investigação é confidencial, decreta o estado de sigilo. Quando o faz, afasta dos autos o acesso de qualquer pessoa.

Prossegue o mesmo autor, advertindo:

Entretanto, ao advogado não se pode negar o acesso ao inquérito, pois Estatuto do Advogado é claro nesse sentido. Em síntese, o sigilo não é, atualmente, de grande valia, pois se alguma investigação em segredo precisa ser feita ou esteja em andamento, pode o suspeito, por intermédio de seu advogado, acessar aos autos e descobrir o rumo que o inquérito está tomando. (NUCCI, 2006, pag. 238).

Na fase inquisitiva, correntes divergem acerca do investigado está desprovido ou não do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da própria característica inquisitiva atinente ao inquérito policial, por intermédio da qual se instaura o procedimento e adota-se diligências necessárias à elucidação dos fatos sem a anuência ou concordância deste.

Entretanto, e mesmo assim, ao seu procurador, devidamente constituído, consoante dispõe o art. 7º da Lei nº. 8.906 2004 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – não é negado o livre acesso aos autos, pois entende, interpretação por parte da doutrina e da jurisprudência, que este acesso, ainda que preliminar, é veementemente imprescindível à elaboração do contraditório e da ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal, por mais que somente aplicados nas fases consequentes, posteriores à denúncia. (PINTOS JUNIOR, 2010)

LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração

#### SÚMULA VINCULANTE 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Violação à súmula vinculante 14 e acesso aos depoimentos de testemunhas

"No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas. Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial. Dessa forma, não haveria diligência concluída, de juntada obrigatória aos autos. O ato contraria o entendimento desta Corte representado pela

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Súmula Vinculante 14. O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento. De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório." (Inq 4244, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 25.4.2017, DJe de 26.4.2017)

## 4 TESTEMUNHA SIGILOSA

### 4.1 CONCEITO:

A prova testemunhal consiste na reprodução oral perante o juiz ou à autoridade policial do que se encontra na memória daquele que, não sendo parte, presenciou ou teve notícia dos fatos da demanda.

Arruda Alvim (2013, pág. 243) explica que prova testemunhal “é *aquela produzida oralmente perante o juiz através de depoimento espontâneo de pessoa estranha à lide, exceto nos casos em que a lei vede esse meio de prova*”.

É pejorativamente chamada de “prostituta das provas”, pois sujeita-se a imprecisões, incorreções, incoerências, seja pela natural falibilidade humana ou mesmo pela conduta dolosa da própria testemunha, distorcendo a verdade dos fatos a fim de favorecer uma das partes. Além disso, constitui uma das espécies de prova mais antigas do ordenamento jurídico e é extremamente utilizada na formação de conjuntos probatórios. (MENDRONI, 2006).

O art. 202 do CPP, ao dispor que “toda pessoa poderá ser testemunha”, inibi, nitidamente, a atuação da pessoa jurídica como prova testemunhal, até mesmo porque a testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade, incorre nas penas cominadas ao crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal - CP) quando não o faz. (PEREIRA, 2007).

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

### LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

## **5 TESTEMUNHA SIGILOSA VERSUS LIVRE ACESSO AOS AUTOS**

O enfoque bibliográfico deste artigo tem como base as fundamentações explanadas em outro artigo, da autoria de Francisco César Pinheiro Rodrigues, cujo problema de pesquisa trata-se da “Criminalidade e Proteção testemunhas: breves considerações”.

Sobre a pena de morte”, publicado na Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, no ano de 2002.

A sátira utilizada pelo autor na expressão ‘pena de morte’ denota as consequências advindas para a própria testemunha que se dispõe a depor. É evidente a importância que a prova testemunhal adquiriu no sistema processual penal, por isso, imprescindível a atuação do Estado para garantir sua proteção, além do deslinde da infração penal e sua consequência punitiva. (RODRIGUES, 2002).

Embasando-se nos princípios da confidencialidade, voluntariedade, temporalidade, proporcionalidade e subsidiariedade, a Lei nº. 9.807 de 1999 trataram de disciplinar acerca da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, abrangendo três programas, vinculados ao governo federal: Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte (PROVITA), Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de Morte (PPDDHAM). (RODRIGUES, 2002).

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Sobre a admissão nesses programas, leciona Souza (1999):

O estatuto legal prevê que a admissão no programa, como beneficiário, se sujeita a anuência do protegido, a cujas normas o mesmo ficará obrigado, sendo assegurado sigilo às medidas e providências relacionadas com os programas protetionistas. A admissão e exclusão dos programas serão precedidas de parecer do Ministério Público, sendo os programas dirigidos por um conselho deliberativo, integrado por membros do Ministério Público, Poder Judiciário e por representantes de outros órgãos vinculados à Segurança Pública e à defesa dos Direitos humanos.

Entretanto, desnecessário prolongar dissertação sobre a insuficiência desses programas, sobretudo no que concerne à competência especial do Tribunal Popular do Júri, de processar e julgar crimes dolosos contra a vida, pois, as intimidações ameaças às testemunhas desses tipos penais são constantes e severas, deduzidas da própria lei de silêncio instituída nos bairros, que as submetem ao impetuoso regime do medo e que as inibem, por razões óbvias, de buscar a ajuda desses programas. (RODRIGUES 2002).

Nesse sentido, bem descreve o autor:

Não se argumente com os Programas de Proteção às Testemunhas. Tais “Programas” são úteis apenas para criminosos arrependidos que ajudaram acusação em troca de imunidade, ou penas mais brandas. Eles depõem porque veem-se obrigados a escolher o mal menor. Entre a certeza de passaram resto de suas vidas na prisão, onde poderiam ser assassinados a mando do “alcaguetado”, ou viver em outro país — com identidade trocada e recebendo uma pensão do Estado —, preferem a solução que lhes propicie alguma liberdade e lhes dê maior chance de sobrevivência. (RODRIGUES, 2002).

Mendroni (2006), em seu artigo “Proteção de vítimas e Testemunhas: preservação de identidade, imagem e dados pessoais” – também essencial à análise da problemática– disserta acerca da fase inquisitiva, formalizada pelo inquérito policial e dirigida pela Autoridade policial, na qual algumas testemunhas, ainda assim, se dispõem a depor sob a garantia de preservação

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos. de sua identidade, imagem e seus dados pessoais, consoante disposição do art. 7º, inciso IV, da Lei nº. 9.807/99.

Esclarece o autor que a dificuldade reside na preservação das informações da testemunha sigilosa em relação ao defensor do investigado, ou seja, se os dados deveriam ou não ser revelados ao constituinte. Se os dados deveriam ser revelados:[...] neste caso haveria um grande risco de que o próprio defensor, de qualquer forma, os repassasse a membro da quadrilha ou organização criminosa (evidentemente que não se pode generalizar. A grande maioria dos Advogados não cometeria esse deslize, e, mais que isto, tomaria todas as cautelas para que mesmo inadvertidamente pudesse acontecer, - por exemplo, através de algum funcionário do seu escritório. Mas nestes casos não há como selecionar. Ou se proíbe a todos ou a todos se permite.

Então, por cautela e absoluta necessidade de proteção da testemunha sob pena desse lhe arriscar a vida e até para o sucesso do instituto legal, optamos pela manutenção do sigilo);e, conseqüentemente instalar-se- ia potencialmente o risco de vida e/ou integridade física da testemunha, pois os criminosos dessa estirpe não costumam ter escrúpulos e poderiam ameaçar, não só a testemunha em si, mas familiares e amigos, e seriam capazes de buscar conhecer todo o rol de amizades e parentes de forma que proteção alguma no mundo daria conta de proteção. (MENDRONI, 2006).

Se, entretanto, os dados não fossem revelados ao defensor:Poderia ocorrer a alegação de violação dos princípios processuais da “ampladefesa” e “contraditório”, na medida em que a defesa teria – em tese – a sua defesa dificultada, e menos contraditada do que o Promotor – este sim conhecedor daqueles fatos. (MENDRONI, 2006).

O livre acesso aos autos, garantido ao advogado em respeito aos princípios constitucionais e processuais do Contraditório e da Ampla Defesa, é uma das causas que inibe a disposição das testemunhas, mesmo as sigilosas, de prestarem depoimentos perante a autoridade policial, pois, são infelizmente comuns as ameaças dirigidas a estas, mormente a também infeliz frequência de tipos penais como o homicídio (art. 121 CP). (RODRIGUES, 2002).

As insurgentes intimidações submetem-nas à retratação, muitas vezes já nos autos da ação penal, devidamente instaurada e instruída nas

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livreacesso aos autos.

declarações anteriormente prestadas pela própria testemunha sigilosa. Ainda que cumulada com outros meios de prova, comumente, a prova testemunhal é o pilar probatório constante da denúncia e prejudicá-lo interfere, diretamente, no preceito da busca pela verdade real, da eficácia do ordenamento penal e da integridade física e moral dos membros da sociedade. (RODRIGUES, 2002).

Assim, é comum a prática da recusa em fornecer dados que a qualifiquem e, até mesmo, a recusa de prestar o depoimento, optando, dentre as poucas alternativas que restam, não raras vezes, incorrerem nas penas atinentes à recusa do que no risco de esse efetivarem as ameaças e intimidações explanadas. (RODRIGUES, 2002).

### **5.1 Recusa da testemunha em fornecer dados qualificadores**

A recusa da testemunha em fornecer dados qualificadores, quando não revestida da hipotética prerrogativa do sigilo, submete-a à pena cominada ao crime de desobediência (art. 330 CP) se houver dolo e, portanto, nítida intenção de desatender desprestigiar a autoridade policial. Entretanto, tratando-se de recusa meramente voluntária, sem o ânimo de afrontar a administração, de desatender ordem legal, incorre na contravenção penal disciplinada no art. 68 do Dec. Lei nº. 3.688 de 1941. (NUCCI, pág. 239).

Sob esse prisma, elucidativo é o exemplo de Nucci (2006, p. 239):

As contravenções, segundo disposto no art. 3º do mesmo decreto-lei, são punidas pela mera ação ou omissão voluntária, salvo quando o dolo ou a culpa expressamente integrar o tipo penal. Não é o caso presente. Assim, apessoaque negar ao policial, na via pública, por exemplo, seus dados para evitar ser arrolada como testemunha de um acidente qualquer, pode responder pela contravenção. A testemunha que, em juízo ou na polícia, é alertada, claramente, da sua obrigação de se qualificar, para a segurança da administração da justiça, recusando-se a fazê-lo e ciente das consequências, deve responder por crime e não por mera contravenção penal.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Ressalta-se que parte minoritária da doutrina entende que a recusa da testemunha em fornecer dados qualificadores configura o crime de falso testemunho, bem como o fornecimento de dados qualificadores falsos (art. 342 do CP).

Entretanto, o entendimento majoritário é de que o fornecimento de dados qualificadores falsos configura o crime do art. 307 do CP, no caso do dado ser relevante e a intenção seja de obter algum tipo de vantagem ou causar dano a outrem. No mesmo modo, não havendo vontade específica, incide a contravenção penal delineada no art. 68 do decreto lei. (NUCCI, 2006).

## **5.2 Recusa em depor**

A recusa da testemunha em prestar depoimento, por sua vez, é crime de falso testemunho e não de desobediência, considerando a nitidez disciplinar do art. 342 do CP, ao utilizar a expressão “calar a verdade”. Assim, ciente do que houve em relação ao fato criminoso e recusando-se em depor, ficando silente, emudecendo-se, a testemunha deixa de narrar a verdade. (NUCCI, 2006).

Nesse caso, a finalidade do binômio legislação-interpretação é coibir a recusa da testemunha em prestar depoimentos por intermédio da cientização da pena mínima mais gravosa, correspondente a 01 ano de reclusão no caso do falso testemunho (art. 342 do CP) e não a meros 15 dias como é o caso da desobediência, infração de menor potencial ofensivo. (NUCCI, 2006).

## **6 O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AOS AUTOS CORRELATO**

O Direito, como ramo da ciência social cuja definição nominal etimológica denota qualidade daquilo que é regra, consagra a busca pela verdade real perante os litígios que lhe são apresentados, consoante a dinâmica do próprio contexto social ao qual se aplica e os preceitos a ele intrínsecos. (MENDRONI, 2006).

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

As variadas formas de mitigação dos fatos desqualificam a eficácia da regra, mormente por equívoco em sua inaplicabilidade, e, por conseguinte, na credibilidade do Direito, como ciência social, para os membros da própria sociedade na qual se insere, vige essência. (LOPES JÚNIOR, 2009).

Nessa mesma linha de raciocínio, deslumbra-se, notoriamente, a enfática importância das correções das mazelas processuais para o campo, pois estas possibilitam a obste da busca pela verdade real, como fato, e a aplicação da regra, como consequência.

Deve-se objetivar disciplinar, de forma correlata, os litígios daí derivados, sobretudo na circunscrição processual dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes organizados, que, cotidianamente, sofrem retratações de testemunhas ameaçadas ou coagidas por aquilo que sabem e disseram, e consequente mitigação da busca pelo preceito da verdade. (RODRIGUES, 2002).

Excetuando os precários programas de proteção, a lei ainda não demonstrou, efetivamente, interesse ao temor das testemunhas, possível e provavelmente pela incongruência de base teórica sustentável, que disserte, de forma correlata necessária observação de outros princípios, solução ao conflito de interesses, institutos e princípios presentes na questão. (RODRIGUES, 2002).

Contudo, tal inércia, até mesmo previamente teórica, acerca do temor das testemunhas, deforma a tutela jurisdicional estatal no que concerne à sua essencialidade funcional, que é investigar, provar e punir, cumprir e fazer cumprir a norma. (MENDRONI, 2006).

Rodrigues (2002) elenca, de forma eminentemente prática e clara, algumas circunstâncias que inibem a prestação de depoimento pelas testemunhas: a) Só o fato de se imaginar que terá qualquer "envolvimento" com a Polícia ou Justiça - mesmo que seja só como testemunha, para esta pessoa já consiste em empecilho; b) lamenta-se não ter sido outra pessoa a intimada, dentre as que presenciaram, para que se possa isentar desta incumbência; c) temor de qualquer tipo de retaliação por parte do(s) acusado(s); que lhe direcionarão olhares mau encarados, com raiva e até

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

ameaçadores durante a audiência; d) deixar de fazer alguma coisa, um compromisso, trabalho, viagem ... ou qualquer outro compromisso anteriormente programado para aquele dia e horário; e) corre-se o risco de não ser muito claro ou não se recordar bem de alguns detalhes, ou ainda saber que outra testemunha apresentou versão divergente, e ouvir do Juiz uma advertência de ser processado por falso testemunho; f) se resolver simplesmente não comparecer, deverá tomar a iniciativa de justificar ou poderá correr o risco desse processado por crime de desobediência.

Desse modo, indaga-se: o que levaria alguém a servir como testemunha, mesmo sigilosa, sobretudo no âmbito da fase inquisitiva, na qual o procurador devidamente constituído tem livre acesso aos autos? Há possibilidade de se restringir o acesso às informações preliminares correlacionando-o à essencialidade dualista do direito ao contraditório e da necessidade de proteção? Há outros meios de efetivação dessa prerrogativa profissional sem prejudicar a amplitude de defesa e sem afastar a atuação das testemunhas? (ALBUQUERQUE, 2013).

Perpassando por essa discussão, assevera Rodrigues (2002) que aí reside a atual e mais vil problemática entre o poder-dever estatal de, por um lado, reprimir a criminalidade, e, de outro, garantir o direito constitucional da ampla defesa. Ressalta, ainda, que esse conflito não foi resolvido de forma eficaz pelos programas de proteção a testemunhas.

Está aí o nó górdio — ou o principal problema desconhece outro mais grave— do conflito entre o direito-dever do Estado de fazer cumprir suas leis, reprimindo a criminalidade, e o direito constitucional de ampla defesa, assegurado a todo acusado. Esse conflito não foi resolvido satisfatoriamente com o Programa de Proteção de Testemunhas, pelas razões acima expostas. É indubitável o direito constitucional e até pré-constitucional dos réus exercerem o seu direito de defesa, sobretudo ante as mazelas inquisitivas do jus puniendi estatal que perdurou até o século XIX e perdura em alguns sistemas normativos até hoje. (RODRIGUES, 2002).

Imprescindível, no mesmo enfoque, a atuação e, sobretudo, proteção da integridade física e psíquica do cidadão perante as diligências necessárias à

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

elucidação de fatos típicos que presenciou ou teve notícias, pois, mesmo sua ameaça ou coação interfere, direta, gravosa e contundentemente no preceito da Verdade, corolário de um sistema normativo que preze Justiça. (RODRIGUES, 2002).

## **7 CORRELAÇÃO DE PRECEITOS:**

Apesar do teor da súmula vinculante nº. 14o Supremo Tribunal Federal ter uma redação bem clara, sua irrestrita aplicabilidade aquiesce a prevalência de um princípio em detrimento de outros de mesmo constitucional e indubitável valor, sem, efetivamente, valorar ou ponderar a aplicação ou considerar seus limites. Sobre aceitaada súmula leciona Romano (2012):

A Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal disciplina que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

Ciente desse amplo acesso, parte significa das testemunhas recorrem à “prerrogativa “do sigilo, pois, sob pena de incorrerem nas penas cominadas ao crime de falso testemunho ou desobediência a depender do caso, acreditam, por vezes, que esse instituto limita aquele princípio. Quando tardiamente descobrem que sua qualificação não está limitada aos procuradores do investigado – desde logo ressaltando que não é atitude de todos repassarem as informações –, o aquiescente cidadão, cumprindo o que a Lei lhe determina, de temerária testemunha passa para vítima encurralada, cujas únicas alternativas são: aderir a programas de proteção especial que mudam, completamente, a sua vida, garantindo um mínimo de subsistência, ou profanarem versões e desculpas falsárias a juízo de retratação. (MENDRONI, 2006).

Nesse sentido, o mesmo autor disserta que:

A resposta decorre do fato de que a sociedade deve, como um todo, colaborar com a Justiça na manutenção da ordem pública. Trata-se de um dever recíproco entre os integrantes da Comunidade. Não se pode esquecer

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

que, se um crime ocorreu, existiu vítima, que poderá até ter sido a coletividade. Logo, se não se viabiliza a apuração, processamento e punição do culpado, mais e mais crimes ocorrerão, de forma a tomar tamanho vulto que não se possa mais controlar a desestabilização da ordem pública. Em outras palavras, a própria sociedade deve tratar de viabilizar a persecução penal, de forma a restringir, fresar, conter e desestimular a prática de crimes (MENDRONI, 2006).

A proposital distorção dos fatos narrados pela testemunha, comumente, e por razões óbvias, beneficia o investigado ao que está assevera, em juízo de retratação, que houve engano por parte do que testemunhara, não sendo aquele o verdadeiro autor da conduta criminosa. Desse modo, é nítida a percepção irrisória que as penas cominadas aos crimes de falso testemunho e desobediência tomaram, no intuito de inibir a retratação visivelmente falsária e contrária da testemunha, bem como de afastar recusa em prestar depoimento. (RODRIGUES, 2002).

Nesse mesmo sentido, prossegue Mendroni (2006):

A prova testemunhal, entretanto, torna-se clara adversária da busca da verdade real na medida em que a testemunha se sinta intimidada e temerosa de depor, com medo de retaliação por parte dos acusados. Já não se trata de colher testemunho com eventual distorção de compreensão, mas imbuído detemerosidade seguida de alteração proposital para distorcer os fatos de forma favorável ao acusado e assim, via indireta, proteger-se ou ao menos sentir-se mais protegido de eventual vingança.

É frequente a preferência por incorrer nas penas cominadas do que arriscar o restante da integridade – física, pois a psicológica já se ferira com a ameaça – em confirmar o depoimento já prestado na fase preliminar ou que ainda prestará perante a autoridade judicial ou policial. (RODRIGUES, 2002).

Tal corriqueira distorção, sobretudo no âmbito de competência do Tribunal do Júri e da apuração de crimes cometidos por organizações criminosas, deforma os preceitos e valores jurídicos sobre os quais se consagra o Direito, pois o atribui a mazela da impunidade, bem esclarecida por Souza (1999):

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Estudos já comprovaram que a impunidade não é, ao contrário do que muitos erroneamente entendem, um fenómeno isolado, de índole espontânea e natural. Trata-se de um processo deliberado, seletivo e discriminatório. Assim sendo, a autuação de testemunhas, vítimas e acusados, durante o decorrerá instrução criminal, pouco ou nada tem a ver com ela, isso porque resulta muita vez de atitudes patrocinadas e dirigidas por interesses escusos no sentido de conduzir a investigação criminal para o vazio probatório e, por conseguinte, à impunidade em exame acurado da intenção do legislador, exposta na lei, demonstra, infelizmente, que se pretende a qualquer custo incentivar a cultura da delação, a defluir da possibilidade de alteração de nome no Registro Civil, e do perdão judicial de que cuida o art. 13, do Diploma Legal sob enfoque. São condutas antiéticas de um Estado, que assim passa atestado de incompetência e de falência de seu sistema de segurança pública, e procura transferir ao administrador responsabilidades constitucionalmente suas.

## **7.1 ALTERNATIVAS VIÁVEIS:**

Diante das razões temerárias, receosas e açoitadas das testemunhas em prestar depoimentos, mesmo quando revestidas do instituto do sigilo, bem como da inércia estatal acerca da questão, parcela da doutrina tem discutido meios harmónicos e eficazes de correlacionar o instituto da sigilosidade e a garantia profissional do livre acesso aos autos na fase preliminar, objetivando resguardar preceitos a estes intrínsecos, como a busca pela verdade real, a integridade física e psicológica das testemunhas, o contraditório e a ampla defesa, sem deformar a respectiva forma de seus procedimentos e sem prejudicar uma parte em benefício da outra. (RODRIGUES, 2002).

Mendroni (2006), de forma prática, eficaz e proporcional, sugere:

A solução é atribuir a um advogado, indicado pela OAB — não pelos réus — a missão de ouvir e inquirir aquelas testemunhas de acusação — desconhecidas dos réus e que temem pelas suas vidas. Se uma testemunha souber de fato essencial e for desconhecida do réu — e também de seu patrono — ela seria ouvida na presença do juiz, do promotor e de um respeitável advogado criminalista, especialmente indicado pela OAB. Esse profissional seria bem remunerado pelo Estado porque, sem essa condição,

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

criminalistas de grande competência não se prestariam a colaborar. Esse advogado, após estudar os autos do inquérito e do processo faria todas as perguntas benéficas ao acusado. Perguntas capazes de derrubar ou enfraquecer o depoimento daquela testemunha de acusação, mas redigidas, em suas respostas, com a obrigação de não constar do depoimento detalhes que depois poderiam levar o réu — ou seu advogado constituído —, a identificar o depoente.

Nesse sentido, esclarece que não se mencionará qualificações singulares quanto à identidade, à localidade e às características da testemunha protegida, e sim tão somente qualificações genéricas de índole categórica à espécie de prova em questão, atribuindo-lhe a relevância sobre o que diz e não sobre quem é. (RODRIGUES, 2002).

Mendroni (2006) prossegue acrescentando que:

Por exemplo, não se mencionará, no depoimento escrito, que “o depoente, que possui uma loja em frente do local em que a vítima foi baleada presenciou o crime...”, ou coisas equivalentes. A tarefa desse advogado, escolhido pela OAB, será a de defender o réu naquele depoimento, mostrando as eventuais contradições ou inverossimilhanças dessa específica prova oral, mas com a restrição de não poder ensejar ao réu, na redação das respostas, ou seu advogado constituído, a identificação da testemunha.

A título de sugestão, também se posiciona de Mikasa (2009):

Cuidando-se de testemunha protegida, a lei e o provimento são silentes. A questão é deveras prática e dificilmente se encontrará solução no âmbito da doutrina. Uma vez mais a solução depende da criatividade do magistrado, conciliando os interesses em conflitos, de forma que a prova, quando se afigure importante, não pode simplesmente ser indeferida porque uma das testemunhas é protegida. A título de sugestão, a acareação pode ser realizada colocando as partes em salas separadas e contíguas, de modo que uma possa ouvir a declaração da outra e o magistrado consiga, simultaneamente, captar as reações de cada uma.

A alternativa sugerida implica na limitação do sentido visual entre as partes, quando envolvida testemunha sigilosa, em prol da eficiência dessa proteção, que constitui segurança e resguardo ao preceito da verdade real de idêntica e constitucional relevância como a das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se, ainda, que estes não estariam prejudicados: apenas se desconsideraria a infundada necessidade prática de se visualizar ou se qualificar minuciosamente uma testemunha, ao invés de se enfatizar única e exclusivamente no que ela diz. Desse modo, a audição, o livre acesso às informações e ao contexto narrativo que são asseverados pela

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos. testemunha, não se prejudicaria, muito menos se deformaria, com a sua prevalência, em prol da proteção de outros bens jurídicos igualmente relevantes. (MIKASA, 2009).

Sob esse prisma é a exata solução conclusiva do mencionado autor:

A solução prejudica o aspecto visual entre os acareados (uma não irá ter visualizar a outra) em prol da proteção das testemunhas (que terá sua identidade mantida em segredo, sob proteção), mas ainda é muito mais eficiente que uma acareação por carta precatória, a qual é admitida pelo Código de Processo Penal (art. 230). Mantém se o contato auditivo simultâneo entre os acareados, o que já é elemento por demais importante na captação de reações das pessoas, sendo eficaz na busca da verdade. (MIKASA, 2009).

No que concerne às alternativas viáveis já devidamente aplicadas, elencadas e disciplinas pela legislação penal extravagante que trata do tema – Lei nº. 9.807 de 1999 – Souza (1999) disserta acerca daquelas convenientemente harmônicas com as alterações que se sugere, asseverando que:

Com efeito, dentre as medidas elencadas no citado art. 7º, sendo todos da mais alta importância para a segurança e proteção do interessado, três se destacam por sua natureza assegurarem à pessoa protegida certa tranquilidade. É a que possibilita a transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; a que confere auxílio financeiro mensal e o sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção deferida. Esta última, se convenientemente requerida ao órgão competente, pode viabilizar que audiências de oitivas de vítimas e testemunhas sejam realizadas sob sigilo, e em locais diversos do fórum, propiciando, destarte, que eventuais interessados em conhecer a protegida, vejam-se afinal frustrados em seus desígnios.

A alternativa que atribui à OAB o dever de zelar pelas testemunhas sigilosas, em discussão perante os profissionais, os respectivos Conselhos – incluindo o Federal – e a proposta, ainda em análise, da alteração do procedimento, encontra fundamento, por parte daqueles que a apoiam, na intitulação de função social do exercício de advogado.

Cavalcanti (apud RODRIGUES, 2002) chega a dizer que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art.2º, § 1º, do Estatuto da Advocacia) constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da justiça.”

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Relembra e ressalva Mendroni (2006):

Se o advogado tem, como realmente tem, uma dimensão maior, mais abrangente, chegando a elemento “indispensável à administração da justiça” — e até a compondo, no quinto constitucional —, parece-nos razoável, não abusivo — embora inovação a ser examinada —, que a OAB coopere, doravante, na realização de uma justiça menos imperfeita, permitindo que as vítimas e testemunhas desconhecidas do réu — se temerosas de relatar o que viram —, possam se animar a depor, presumindo — pelo menos presumindo —, que poderão falecer de morte natural após o depoimento.

Nesse sentido, a presença de um advogado de renome por competência, assim reconhecido pela OAB, seria o conhecedor visual e preliminar dos autos que contenham testemunhas temerárias, possibilitando, durante a oitiva destas, a formulação de perguntas e questionamentos acerca de contradições que narre. Embora se mitigue a visualização e a qualificação minuciosa – assim entendida por alguns como meio indispensável à ampla defesa –, é consideravelmente mais conveniente à Democracia e todos os seus preceitos, incluindo a busca pela verdade real, o anseio de Justiça, a seguridade e integridade dos membros da sociedade e a ponderação de princípios conflitantes, por intermédio da proporcionalidade e da razoabilidade, que se garanta a proteção das testemunhas, por todo o viés de essencialidade e funcionalidade para o conjunto probatório e, conseqüentemente, para o sistema normativo que estas representam, primeiramente, como cidadão e, como tal, membro de uma sociedade atribuído do dever legal, moral e ético de zelá-la em suas perspectivas. (MENDRONI, 2006).

Esta é a correlação sugerida pelo referido autor:

Com a presença de um advogado de grande competência — assim reconhecido pela OAB — e sabedor dos fatos — ele leu os autos e talvez possa conversar com o patrono constituído do réu — haverá um direito ao contraditório, embora com algum prejuízo para a defesa. Todavia, embora mitigado esse direito — talvez só o réu conheça algumas peculiaridades e motivações dessa “testemunha sigilosa” —, é mais saudável à democracia essa ligeira restrição à defesa do que a quase garantia da impunidade absoluta, garantida pelo pavor de algumas testemunhas. É uma questão de proporcionalidade. (MENDRONI, 2006).

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

As mazelas processuais advindas do oportunismo, isoladamente conveniente e atrelado aos conflitantes institutos da sigilosidade e do livre acesso aos autos, acarreta, por via de consequência, muito mais que a já gravosa vantagem: leva consigo todo o prestígio, confiabilidade e credibilidade de um ordenamento jurídico sob o qual se regula as relações da sociedade e dos indivíduos em sociedade. Não ser eficiente ao interesse ou à conveniência do interesse público é não ter eficiência normativo-democrática; é desvincular-se de preceitos basilares de um estado democrático de direito, como justiça e verdade real. (RODRIGUES, 2002).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os institutos do sigilo, prerrogativa protetiva garantida a vítimas e testemunhas ameaçadas, e do acesso aos autos, prerrogativa profissional assegurada ao advogado, conglobam outros institutos, preceitos e perspectivas a nível de conveniência pública e de estrutura democrática de Direito, como Justiça, verdade real, integridade física e psíquica, contraditório e ampla defesa, independentemente da discussão acerca da aplicabilidade ou não destes dois últimos na esfera inquisitiva.

Analisar o conflito e correlacionar a proporcional imprescindibilidade de cada um, não só em relação as partes, mas também em nome e respeito as perspectivas e elementos estruturais já mencionados, é afastar e coibir mazelas processuais que deflagram a ordem jurídica no âmbito de sua aplicação.

O processo penal, conjunto de atos concatenados diretrizes da *ultimaratio*, deve ser proporcionalmente cauteloso, sobretudo no que concerne às mazelas processuais que o retiram a sua eficiência, como é o caso das coações físicas ou psicológicas afrontadas contra as testemunhas, submetendo-as ao juízo de retratação ou a incursão nos crimes de falso testemunho ou desobediência, quando não desde logo executadas por aquilo que disseram; quando não executadas por restarem convalidando seu compromisso com a verdade.

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

Nesse sentido, a presença de um advogado de renome por competência, assim reconhecido pela OAB, seria o conhecedor visual e preliminar dos autos que contenham testemunhas temerárias, possibilitando, durante a oitiva destas, a formulação de perguntas e questionamentos acerca de contradições que narre. Embora se mitigue a visualização e a qualificação minuciosa – assim entendida por alguns como meio indispensável à ampla defesa – é consideravelmente mais conveniente à Democracia e todos os seus preceitos, incluindo a busca pela verdade real, o anseio de Justiça, a seguridade e integridade dos membros da sociedade e a ponderação de princípios conflitantes, por intermédio da proporcionalidade e da razoabilidade, que se garanta a proteção das testemunhas, por todo o viés de essencialidade e funcionalidade para o conjunto probatório e, conseqüentemente, para o sistema normativo que estas representam, primeiramente, como cidadão e, como tal, membro de uma sociedade atribuído do dever legal, moral e ético de zelá-la em suas perspectivas.

## **ABSTRACT**

*In the police investigation there is a conflict between the confidentiality of the witness and the free access to the records, professional prerogative attributed to a duly appointed attorney. The doctrine currently discusses the causes and consequences of conflict arising, as well as viable solutions to the clash of interests, precepts and principles pertaining to the issue.*

**Keys Words:** *Police Investigation. Testimonial Evidence. Confidential Witness. Free Acesso to the File.*

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. **O segredo de justiça no inquérito policial: anotações críticas à súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal**, Março de 2013. Disponível em <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/28>> Acesso em: 14/09/2017

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livre acesso aos autos.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil** - 5ª ed., RT, 2013.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Código de Processo Penal. São Paulo 15. ed., Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Estatuto da OAB. São Paulo. 15. ed., Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Código Penal. São Paulo. 15. ed., Saraiva, 2014

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Proteção de Vítimas e Testemunhas I a IV**. Âmbito Jurídico. Janeiro de 2006. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br>> Acesso em: 15/05/2017.

MIKASA, Marcelo Yukio. **Acareação de testemunha protegida: É possível? Como?**. Wordpress, novembro de 2009. Disponível em <<http://marcelomisaka.wordpress.com>> Acesso em: 26/10/2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. RT. Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Da prova: considerações gerais e prova testemunhal**, MG – Minas Gerais, 2007. Disponível em: <http://www.jefersonbotelho.com.br/da-prova-consideracoes-gerais-e-prova-testemunhal/> Acesso em: 25/10/2017

PINTOS JUNIOR, Acir Céspedes. **O princípio do contraditório no inquérito policial**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8560](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560)> Acesso em: 20/11/2017

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livreacesso aos autos.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. **Criminalidade e proteção às testemunhas. Breves considerações sobre a pena de morte.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. 2002.Disponível em:<[cgo\\_id=561](#)> Acesso em 04/05/2018

SANTOS.ANDARADE.THIAGO. Aprova testemunhal no âmbito da fase inquisitiva: A testemunha sigilosa eo principio do livreacesso aos autos.